

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021

Susta a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, que *altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 173, de 18 de março de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX, que *altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal, prevê que “*é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

A Resolução nº 173, de 18 de março de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX, reduziu em 10% as alíquotas do imposto de importação aplicáveis a todos os bens classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) como Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT. A medida alcança nada menos que 1.495 diferentes tipos de máquinas e equipamentos e de bens do setor eletroeletrônico, provocando grande risco de desindustrialização nesses setores, com perda de renda e empregos no Brasil, o que é particularmente grave neste momento em que a economia brasileira vive crise sem precedentes.

Embora, a princípio, o Poder Executivo tenha competência para alterar as alíquotas do imposto de importação, não pode fazê-lo de modo livre e desimpedido, contrariamente à legislação. É o que prevê o art. 153, inciso I, §1º, da Constituição, que faculta ao Poder Executivo modificar tais alíquotas, desde que “**atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei**”.

Se o Poder Executivo ultrapassa as condições e limites que lhe foram autorizados pelo Congresso Nacional, será justificável e necessária a sustação do ato pelo Congresso Nacional, por abuso do poder regulamentar, na forma do art. 49, V, da Constituição. No caso da Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, são várias as afrontas a condições e limites legais.

Primeiramente, deve-se observar que os limites aplicáveis a alterações de alíquotas do imposto de importação, inicialmente previstos na Lei nº 3.244/1957, com modificações pelo Decreto-Lei nº 63/1966 e pelo Decreto-Lei nº 2.162/1984, foram superados pela criação do Mercosul e da Organização Mundial do Comércio. Desse modo, os limites existentes decorrem desses tratados internacionais, que têm força de lei no ordenamento brasileiro.

Como regra, as alíquotas do imposto de importação devem corresponder à Tarifa Externa Comum (TEC) acordada no âmbito do Mercosul. É o que determina o Tratado de Assunção, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197/1991 e promulgado pelo Decreto nº 350/1991.

As alíquotas da TEC aplicáveis aos Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), em geral, variam de 12% a 16%. Para que essas alíquotas possam ser legalmente reduzidas para patamares distintos da TEC, é preciso haver autorização específica dos órgãos decisórios do Mercosul, o que só ocorre excepcionalmente.

Para fundamentar a decisão de reduzir em 10% as alíquotas de todos os 1.495 tipos de mercadorias classificados como BK e BIT, a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, invoca a Decisão nº 25/2015 do Conselho Mercado Comum (CMC) do Mercosul.

Ocorre que essa Decisão **não autoriza** a modificação generalizada de alíquotas, como fez o Poder Executivo. A Decisão somente autoriza o Brasil a manter o chamado regime de *Ex-Tarifário*, que apenas permite a redução da alíquota do imposto de importação de mercadorias classificadas como BK e BIT **temporária e excepcionalmente**, e **desde que não sejam produzidos bens equivalentes no país**.

O art. 3º da referida Decisão nº 25/2015 é bastante claro nesse sentido, prevendo que “*Os Estados Partes poderão, de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2021, em caráter excepcional e transitório, manter os regimes nacionais vigentes para a importação de bens de capital*”. Isso porque, como prevê o art. 1º da mesma Decisão, espera-se que a partir de 1º de janeiro de 2022 haja um “Regime Comum de Importação de Bens de Capital não produzidos no MERCOSUL”.

A lógica é clara e simples: em se tratando de bens não-produzidos no país, faz sentido a desoneração das importações, já que não será afetada a produção industrial do setor.

Porém, evidentemente, dentre os 1.495 tipos de bens afetados pela infeliz medida adotada pelo Poder Executivo, há inúmeros bens de altíssimo valor agregado que são produzidos pela indústria brasileira, razão pela qual não podem ter suas alíquotas reduzidas abaixo do que está previsto na TEC.

Portanto, ao decidir pela redução permanente das alíquotas do imposto de importação de todos os bens do universo BK e BIT, incluindo inúmeros bens que são efetivamente produzidos no país, fundamentando-se erroneamente em decisão do Mercosul que somente permite a redução temporária das alíquotas para bens que não têm produção nacional, o Poder Executivo flagrantemente excede o poder regulamentar que lhe foi conferido pela Constituição, ultrapassando limites previstos em tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional, com força de lei.

Em outras palavras, o Poder Executivo invade abusivamente o espaço de manobra que lhe foi autorizado pelo Poder Legislativo, distorcendo o sentido de norma do Mercosul que somente autoriza desonerar importações se isso não for causar prejuízos a indústrias estabelecidas no Brasil.

Além de violar as normas do Mercosul devidamente internalizadas pelo Brasil, o ato do Poder Executivo que a presente proposição visa sustar infringe, ainda, outras disposições legais.

Em especial, a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, viola o art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999, pois não apresenta motivação adequada, embora tenha profundos impactos sobre interesses do setor produtivo. Surpreendentemente, a Resolução não apresenta qualquer motivação, limitando-se a fazer a infundada referência à Decisão CMC nº 25/2015 e à deliberação do próprio GECEX no dia anterior, que tampouco expõe à sociedade quaisquer motivos para o ato adotado.

Assim, a Resolução do GECEX ofende também o art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942, com modificações pela Lei nº 13.655/2018), conforme o qual a motivação do ato deve demonstrar “*a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das medidas alternativas*” e das “*consequências práticas da decisão*”.

As consequências negativas para setores importantíssimos da indústria nacional serão graves, resultando em transferência de renda e empregos do Brasil para o exterior, aspectos que são completamente ignorados na referida decisão do Poder Executivo. O GECEX não somente deixa de explicar a necessidade e a adequação da medida que adota, como desconsidera os impactos negativos sobre setores que estão entre os que mais geram empregos no país.

Por fim, a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, resulta em grave ofensa ao princípio constitucional da isonomia refletido no caput do art. 5º da Constituição Federal, uma vez prejudica dois grandes setores específicos da indústria brasileira, expondo-os à concorrência com produtos importados, sem que se ofereça a esses mesmos setores quaisquer benefícios nas aquisições de seus insumos.

Isto é, o Poder Executivo incentiva importações de produtos acabados de alto valor agregado (máquinas e produtos eletrônicos de alta complexidade) por meio da redução das alíquotas do imposto de importação, ao mesmo tempo em que mantém altamente oneradas as aquisições de insumos e componentes (sejam nacionais ou importados). Sacrifica, dessa forma, a importantíssima indústria nacional desses produtos acabados, sem sequer apresentar os motivos nos atos administrativos adotados.

Diante disso, as medidas estão na contramão também do princípio da busca do pleno emprego expresso no art. 170, VIII, da Constituição Federal, bem como da determinação constitucional prevista no art. 219 de que “*o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País*”.

Além das várias ofensas às condições e aos limites previstos na lei para a alteração de alíquotas que resultam em abuso do poder regulamentar, a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, parece totalmente intempestiva no atual cenário econômico, em que Estados nacionais em todo o mundo repensam seus papéis e adotam medidas para incentivar suas indústrias e preservar empregos. Enquanto isso, o governo brasileiro procura adotar medidas que tendem a desestruturar cadeias de alto valor agregado da indústria nacional, expondo o país à dependência externa e transferindo renda e empregos nacionais para o exterior.

Ademais, as medidas podem resultar em importante perda de arrecadação para a União e demais entes federados, em um cenário absolutamente crítico de necessidade de receitas públicas, que torna sem sentido desonerar importações em prejuízo de setores produtivos nacionais.

Diante do exposto, tendo em conta o evidente abuso do poder regulamentar do Poder Executivo e os graves prejuízos que serão ocasionados para setores da indústria brasileira e para a geração de renda e empregos no país, é imperioso que o Congresso Nacional atue, com urgência, para **sustar** a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, preferencialmente antes que ela produza quaisquer efeitos, o que ocorrerá no dia 26/03/2021.

Conto com o apoio dos ilustres pares nesse sentido, para correção do grave equívoco do Poder Executivo neste caso e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2021.

Dep. Marcelo Ramos

PL/AM

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 5 6 7 5 6 4 8 0 0 *